



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366311-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante JENIFER COSTA DIAS, é agravada CELIA MITSUE IKO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2366311-26.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Ubatuba / 2ª Vara**

Processo de origem: **1005183-46.2023.8.26.0642**

Juiz: **Gilberto Alaby Soubihe Filho**

Agravante: **JENIFER COSTA DIAS**

Agravada: **CÉLIA MITSUE IKO**

Voto nº 9560

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Ação de indenização por falha na prestação de serviços odontológicos – Decisão que deferiu a realização de perícia para apuração dos fatos controvertidos, determinando o depósito dos honorários pela autora – Insurgência desta – Pedido de custeio dos honorários periciais pela requerida, em razão da necessidade de inversão do ônus da prova – Não acolhimento – Observância da regra estabelecida pelo art. 95 do Código de Processo Civil – Prova pericial pleiteada exclusivamente pela autora – Despesas que devem ser custeadas pela parte que requereu a produção da prova em questão – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO**.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 253/254, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ubatuba, Dr. Gilberto Alaby Soubihe Filho, que, nos autos da ação indenizatória proposta por **JENIFER COSTA DIAS** contra **CÉLIA MITSUE IKO**, determinou o pagamento dos honorários periciais pela autora.

Recorre a autora (p. 1/11), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, alega que, embora seja servidora pública estadual, estaria enfrentando dificuldades financeiras, em decorrência do financiamento de sua residência, bem como gastos com mão de obra, alimentação, educação e sustento de

sua família. Assim, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, alega ter sofrido diversas complicações de saúde após a realização de tratamento de canal com a requerida, afirmando que o ônus da prova, neste caso, deveria ser da requerida, por determinação legal. Assim, requer a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 58/59, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, deferiu a prova pericial pleiteada pela autora, determinando o depósito dos honorários pela requerente.

A agravante insurge-se contra a referida decisão, defendendo que os honorários periciais deveriam recair sobre a agravada, em razão da necessidade de inversão do ônus da prova.

No entanto, cumpre registrar que, segundo entendimento adotado por esta Colenda Câmara Julgadora, a distribuição do ônus sucumbencial não afasta a aplicação da regra processual contida no art. 95 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

No presente caso, é possível verificar que, à p. 247, ambas as partes foram intimadas para se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir. No entanto, nota-se que apenas a autora se manifestou tempestivamente (p. 250/252), tendo a requerida permanecido inerte.

Desse modo, tem-se que a prova pericial deferida pelo juízo foi pleiteada exclusivamente pela autora e, portanto, sob à ótica do art. 95 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a determinação de custeio dos honorários periciais pela autora.

Neste sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. Insurgência contra decisão que atribuiu a ambas as partes o custeio da prova pericial. Cabimento. Honorários periciais que devem ser custeados pela parte que requereu a realização da prova. Prova pleiteada pela parte autora. Inversão do ônus da prova que não afasta o dever de custeio dos honorários periciais. Inteligência do art. 95 do Código de Processo Civil. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (Agravado de instrumento nº 2220819-03.2024.8.26.0000 Relatora: Lia Porto 7ª Câmara de Direito Privado Data: 28/08/2024).

Dito isso, não comporta reparo a r. decisão agravada, devendo ser mantida a ordem de custeio dos honorários periciais pela agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR